CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL DÁMASO RUIZ-JARABO COLOMER

apresentadas em 21 de Março de 2002 [1]

1. A Comissão pede ao Tribunal de Justiça a declaração de que, ao não adoptar as medidas necessárias, no prazo previsto, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 11.° da Directiva 96/82/CE do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas (a seguir «directiva») [2].

2. O referido preceito impõe aos Estados-Membros a obrigação de assegurarem que, nos estabelecimentos em que existam determinadas quantidades de substâncias perigosas [3], sejam elaborados planos de emergência internos e forneçam as informações necessárias para que as autoridades competentes possam elaborar planos de emergência externos.

3. Os Estados-Membros tinham a obrigação de, antes de 4 de Fevereiro de 1999, pôr em vigor as disposições legais e regulamentares necessárias para adaptar os seus ordenamentos internos às exigências da directiva [4].

4. Quer na fase administrativa [5] quer na fase judicial [6], o Estado-Membro demandado reconheceu que, na data em que

1 — Língua original: espanhol.

2 — JO 1997, L 10, p. 13.
Embora na petição a Comissão se referisse ao incumprimento de toda a Directiva, «e, em particular, do seu artigo 11.°», na réplica esclareceu que «a acção tem por único objecto a falta de transposição do artigo 11.°»

3 — Artigo 9.°, em relação com o 2.°, n.° 1, da directiva.

4 — O artigo 24.° concedeu-lhes um prazo máximo de vinte e quatro meses a contar do momento em que a directiva fosse aplicável. De acordo com o disposto no artigo 25.°, a entrada em vigor verificou-se em 3 de Fevereiro de 1997, pelo que esse prazo expirou em igual dia do ano de 1999.

5 — Comunicação de 20 de Julho de 2000, feita por escrito datado de 3 de Agosto seguinte (v. documento VI junto à petição).

6 — V. ponto 2 da contestação.

expirou o prazo concedido no parecer fundamentado e no que respeita aos *Länder* de Meclemburgo-Pomerânia Ocidental, da Baixa Saxónia, da Renânia-Palatinado, da Saxónia, da Saxónia-Anhalt e do Schleswig-Holstein, ainda não tinham sido adoptadas as medidas necessárias para se incorporar o artigo 11.° da directiva no direito nacional.

5. O reconhecimento dos factos feito pelo Governo demandado torna indiscutível o incumprimento denunciado, sendo irrelevante o adiantado estado de tramitação dos processos de elaboração das disposições necessárias à transposição, uma vez que o incumprimento deve ter como referência a data em que expira o prazo concedido no parecer fundamentado [7].

6. O entendimento acima exposto não é prejudicado pelos argumentos que a República Federal da Alemanha esgrime em sua defesa.

7. A complexidade das medidas que, tanto no âmbito federal como no dos *Länder*, exige a transposição da directiva e as repetidas ocasiões em que o Governo alemão lembrou às autoridades regionais a urgência dos trabalhos são irrelevantes.

8. Por um lado, essas dificuldades já foram tomadas em consideração pelo legislador comunitário ao fixar o prazo de que os Estados-Membros dispuseram para aplicar a directiva, em cuja elaboração a República Federal da Alemanha participou, a qual, desse modo, teve conhecimento do limite para a incorporar no direito nacional.

9. Por outro lado, um Estado-Membro não pode invocar, para obter uma dispensa unilateral do cumprimento das suas obrigações, as complicações que se lhe apresentam na execução do direito comunitário [8] nem as próprias particularidades

7 — V., por todos, acórdãos de 25 de Novembro de 1999, Comissão/França, C-96/98, Colect., p. I-8531, n.° 19, e de 12 de Dezembro de 2000, Comissão/Portugal, C-435/99, Colect., p. I-11179, n.° 16.

8 — V. acórdãos de 7 de Fevereiro de 1979, Comissão/Reino Unido (128/78, Colect., p. 187, n.° 10); de 19 de Fevereiro de 1991, Comissão/Bélgica (C-374/89, Colect., p. I-367, n.° 10), e de 23 de Março de 2000, Comissão/França (C-327/98, Colect., p. I-1851, n.° 21).

institucionais [9].

10. Assim, as «particularidades» do caso a que alude o governo demandado não podem justificar uma aplicação do artigo 10.° CE e do princípio da cooperação leal que o inspira, com o alcance que lhe atribui na contestação. A colaboração de boa fé entre a Comissão e os Estados-Membros tem que se verificar no pleno respeito das disposições do Tratado e do direito derivado, que proíbem as derrogações singulares em benefício de um Estado-Membro das obrigações que incumbem a todos [10]. O Tribunal de Justiça aplicou este princípio quando se tratou da execução de decisões singulares da Comissão, com destinatário único [11], mas, tanto quanto sei, nunca o fez em benefício de um dos vários destinatários de um mesmo acto ou disposição.

11. Resulta das considerações expostas que a República Federal da Alemanha incorreu no incumprimento que lhe é imputado, pelo que cabe julgar a acção procedente.

12. De acordo com o disposto no n.° 2 do artigo 69.° do Regulamento de Processo, o Estado-Membro demandado deve ser condenado nas despesas [12].

9 — V. acórdãos de 6 de Julho de 1995, Comissão/Grécia (C-259/94, Colect., p. I-1947, n.° 5); de 25 de Novembro de 1998, Comissão/Espanha (C-214/96, Colect., p. I-7661, n.° 18); de 18 de Março de 1999, Comissão/França (C-166/97, Colect., p. I-1719, n.° 13), e de 17 de Janeiro de 2002, Comissão/Bélgica (C-423/00, ainda não publicado na Colectânea, n.° 16).

10 — Além disso, dificilmente a Comissão poderia derrogar, ainda que para um único Estado-Membro, uma disposição aprovada pelo Conselho.

11 — V. acórdãos de 2 de Fevereiro de 1989, Comissão/Alemanha (C-94/87, Colect., p. 175, n.° 9); de 27 de Junho de 2000, Comissão/Portugal (C-404/97, Colect., p. I-4897, n.° 40), e de 22 de Março de 2001, Comissão/França (C-261/99, Colect., p. I-2537, n.° 24).

12 — Versão codificada publicada no JO 2001, C 34, p. 1.

Conclusão

13. Proponho ao Tribunal de Justiça que, julgando a acção procedente:

1) Declare que a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 11.° da Directiva 96/82/CE do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas, ao não ter, no prazo fixado no artigo 24.°, posto em vigor as disposições legais, regulamentares e administrativas necessárias para a sua devida transposição para o direito nacional.

2) Condene a República Federal da Alemanha nas despesas.